AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0064758-75.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: REGINALDO FERREIRA GOMES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
JUÍZA DA DECISÃO: RAFAEL SANTANA GARCIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416
Assinado em 19/10/2026 14:52:11
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0064758-75.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: REGINALDO FERREIRA GOMES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
JUÍZA DA DECISÃO: RAFAEL SANTANA GARCIA

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por REGINALDO FERREIRA GOMES, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo.

Ação: cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão de primeiro grau: rejeição exceção de pré-executividade na qual se alegou a consumação da prescrição intercorrente.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da antecipação de tutela de pretensão recursal e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que, no plano fático-temporal destes autos, a realidade aritmética é incontestável; que, desde a frustração da primeira e única diligência constritiva em 27/06/2005 (id 225), operou-se o prazo ânuo da Tese 1.2 do IAC n.º 1 (findo em 27/06/2006), deflagrando-se imediatamente o curso da prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5.º, inciso I, do CC, aplicável à execução por força da Súmula 150 do STF; que, a partir de então, verificaram-se nos autos dois monumentais períodos de inércia fática exclusiva e imputável unicamente ao Banco exequente: 1. primeiro interregno (2005 a 2011): transcurso ininterrupto de mais de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses sem que a instituição financeira praticasse um único ato concreto, útil ou dotado de aptidão para expropriar bens penhoráveis do devedor; 2. segundo interregno (2013 a 2018): nova e reiterada paralisia por lapso superior a 5 (cinco) anos consecutivos,

marcado pela absoluta desídia do credor e ausência de qualquer diligência frutífera; que, em qualquer dessas duas janelas cronológicas, a prescrição intercorrente aperfeiçoou-se de forma cabal, irretratável e de pleno direito muito antes da promulgação da Lei n.º 14.195/2021; que o direito material da parte exequente já estava juridicamente extinto, restando ausente a própria pretensão deduzida em juízo; que requerimentos meramente burocráticos e diligências inócuas não ocasionam a interrupção da prescrição; e que o único ato processual juridicamente idôneo a interromper o curso da prescrição intercorrente é a efetiva localização de bens penhoráveis com a subsequente e válida constrição patrimonial do devedor.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0064758-75.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: REGINALDO FERREIRA GOMES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
JUÍZA DA DECISÃO: RAFAEL SANTANA GARCIA

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, todavia, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão do agravante não revelam a probabilidade de provimento recursal, não havendo o suficiente a abalar a fundamentação da decisão recorrida.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

Portanto, verifica-se que por ora a pretensão recursal não apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmem a decisão agravada.

Por essas razões, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator